



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.157

DE 04 DE ABRIL DE 2005.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios visando à concessão de empréstimo com Instituições Financeiras, através de consignação em folha de pagamentos e dá outras providências”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo, e suas Autarquias autorizados a celebrar convênios contemplados nesta lei, objetivando a concessão de empréstimo aos servidores ativos, inativos, pensionistas do Município de Cajamar, sob a garantia de consignação em Folha de Pagamento, nos termos e condições estabelecidas nos Convênios a serem celebrados, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2.º - Considera-se para fins desta lei:

I - Consignatário – Instituição financeira destinatária do crédito resultante da consignação;

II – Consignante – o Poder Executivo e suas Autarquias, que procedam com os descontos relativos às consignações em folha de pagamento dos servidores, em favor do Consignatário;

III- Consignações Compulsórias – os descontos e os recolhimentos efetuados por imposição legal, mandado judicial, ou convenção realizada entre o consignante e os servidores públicos, incidentes sobre remuneração ou provento mensal deste compreendendo:

- a) Contribuição para a seguridade social;
- b) Pensão alimentícia judicial;
- c) Imposto de renda retido na fonte;
- d) Reposição e/ou indenização ao erário;
- e) Obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- f) Outros descontos compulsórios instituídos por lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.157, fls. 2

IV – Consignações Facultativas – os descontos incidentes sobre a remuneração ou o provento mensal do servidor público, mediante sua autorização prévia, formal, irrevogável e irretratável, anuída pela Administração Pública;

Art. 3.º - São elegíveis os empréstimos contemplados nesta lei, os servidores ativos inativos e pensionistas, que contém mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 4.º - A operação de empréstimo de que trata esta lei dar-se á o meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o Servidor Público e o Consignatário, observados os dispositivos legais aqui presentes, assim como os termos e disposições de Convênio entre o Consignatário e o Consignante.

Art. 5.º - A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do mutuário.

Art.6.º - A consignação em folha não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal Direta e Indireta ou compromisso de natureza pecuniária, assumidos pelo Mutuário junto ao Consignatário, implicando, porém todas as responsabilidades operacionais previstas nos Convênios a serem firmados.

Art. 7.º - Independentemente de contrato ou convênio entre o Consignatário e o Consignante, a consignação relativa á amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do Servidor Público e do Consignatário.

Parágrafo Único – Havendo por qualquer motivo a extinção do convênio mantido entre o Consignatário e o Consignante, as consignações averbadas durante a vigência do referido convênio serão mantidas até a final liquidação das operações de empréstimo concedidas no âmbito desta lei, ou até que haja a extinção da própria remuneração objeto da consignação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

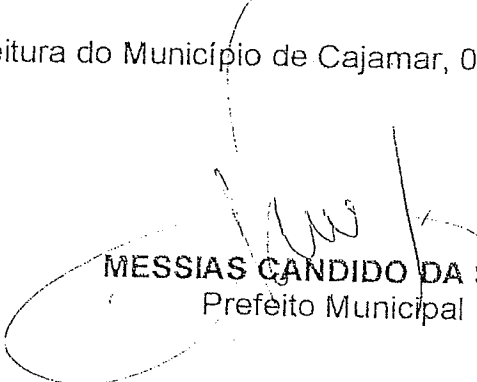
Lei nº 1.157, fls. 3

Art. 8.º - Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimo concedidos no âmbito desta lei, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos nos referidos convênios com os Consignatários.

Art. 9.º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de verbas próprias, constantes no orçamento vigente do Município, Suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de abril de 2005.


MESSIAS CANDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal de Cajamar, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.